## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005303-02.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Vicente Ditorro Junior

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

## Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vicente Ditorro Júnior em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP e do Município de São Carlos, alegando, em síntese, ter recebido notificação de instauração de procedimento administrativo para a cassação do direito de dirigir nº 20/2017, fundada no auto de infração nº M 49-0025730, cuja pontuação deveria recair sobre o condutor José Sebastião Zolio, indicado mediante o preenchimento do formulário próprio, remetido ao Município requerido.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Almeja o autor a transferência dos pontos referentes ao AIT nº M 49-0025730 para José Sebastião Zolio, argumentando que a indicação do condutor, apesar de tempestiva e bem instruída, foi indeferida.

O pedido comporta acolhida.

Os documentos de fls. 21/23 demonstram que o autor indicou, no prazo legal, o real condutor responsável pela prática da infração descrita na inicial.

Em relação ao indeferimento da indicação do condutor, aduz o Município de São Carlos que "o único inconveniente havido naquele momento foi que a equipe

técnica da Pasta Municipal competente considerou que, na documentação que concernia à indicação do real condutor/motorista, haveria uma divergência de assinatura", sendo que "a própria SMTT, na instrução processual para a peça contestatória, manifestou-se no sentido da admissibilidade das considerações autorais, desde que desta forma decida o Poder Judiciário".

Pois bem.

A cópia do formulário enviado (fl. 22) comprova o preenchimento dos dados do condutor, com cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como das assinaturas do autor e do real condutor. Observa-se, de fato, que há uma divergência entre a assinatura do autor aposta no formulário e a constante em sua CNH, porém, tal situação não poderá acarretar a sua responsabilização por pontuação oriunda de infração cometida por terceiro.

Deste modo, o indeferimento da indicação se deu pela existência de vício formal quanto à juntada da documentação do condutor, descumprindo o disposto no Art. 5°, VIII e IX da Resolução CONTRAN n° 619, acarretando a responsabilização do autor pela infração, o que culminou com a instauração de procedimento de cassação do direito de dirigir, por excesso de pontuação.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Infração de trânsito. Indicação tempestiva do real condutor-infrator. Suficiente preenchimento de todos os dados do condutor-infrator, com indicação do número de sua carteira de identidade, CPF e registro da Carteira Nacional de Habilitação. Formulário não acompanhado na cópia da CNH do condutor. Art. 5°, VIII e IX da Resolução CONTRAN nº 619/2016. Vício formal. Responsabilização da proprietária do veículo que deve se restringir aos efeitos patrimoniais da infração. Penalidades extrapatrimoniais relativas a infrações de trânsito que possuem natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do infrator, mormente quando sabida sua identidade, como no caso em apreço. Art. 5°, XLV, da CF. Precedente da C. Câmara. Recurso oficial a que se nega provimento. (TJSP; Remessa Necessária 1002946-67.2017.8.26.0539; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018).

CONSTITUCIONAL Ε **ADMINISTRATIVO MANDADO** DE SEGURANÇA CNH NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO VÍCIO **FORMAL** RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO **RESTRITA AOS EFEITOS** PATRIMONIAIS DA INFRAÇÃO. Tendo a indicação do condutor do veículo sido indeferida por vício formal, mas havendo elementos indicativos de que a infração foi cometida por terceiro, que assumiu a autoria do fato, não pode o proprietário do veículo ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais da infração. Pena que não pode passar da pessoa do infrator. Segurança concedida. Sentença mantida. Sentença mantida Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0001774-59.2015.8.26.0319; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador:9<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data de Registro:15/10/2015).

Assim, a procedência do pedido para a transferência dos pontos ao real condutor, com o consequente arquivamento do procedimento de cassação do direito de dirigir é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no Processo Administrativo n. ° 20/2017, bem como determinar a transferência das pontuações do AIT nº M49-0025730, para o prontuário de José Sebastião Zolio, conforme consta no formulário de identificação do condutor de fl. 22.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA